

Pei nº 837 / 96

Autoriza o município a celebrar contratos de concessão e permissões de serviços públicos municipais e das outras providências.

Mauro Ribeiro de Andrade, Prefeito do município de Estiva, Estado de Minas Gerais, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a celebrar contratos de concessão de serviços públicos e de obras públicas municipais e permissão de serviços públicos municipais que reger-se-ão pelos termos do artigo 175 da Constituição Federal, pelo Código de Posturas por esta lei, pelas normas pertinentes e pelas cláusulas dos indispensáveis contratos.

Art. 2º. Sujeitam-se aos regimes de concessão e permissão de serviços públicos municipais, as seguintes atividades econômicas:

- I - transporte coletivo municipal;
- II - exploração predada ou não de mão-de-obra, de:
 - a) barragens;
 - b) contenções;
 - c) terminais rodoviários e de cargas;
 - d) cemitérios.
- III - saneamento básico;

- IV - tratamento e abastecimento de água;
- V - limpeza urbana;
- VI - tratamento de lixo;
- VII - serviços funerários;
- VIII - serviços de segurança e guarda de bens e logradouros públicos.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não impede a execução direta dos serviços públicos municipais, quando considerada conveniente pelo poder público.

Art. 3º - A concessão de serviço público municipal será feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstrem capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado.

Art. 4º - A permissão de serviço público municipal, delegação a título precário, será feita pelo poder concedente, mediante licitação da prestação de serviços públicos, a pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco.

Art. 5º - A concessão de serviço público municipal, precedida ou não da execução de obra pública, será formalizada mediante contrato, que deverá observar os termos

desta lei, das normas pertinentes e do edital de licitação.

Art. 6º - As concessões e permissões sujeitar-se-ão à fiscalização pelo poder concedente responsável pela delegação com a cooperação dos usuários.

Art. 7º - Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, não se caracterizando como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situações de emergência ou após prévio aviso, quando:

- I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações
- II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.

Art. 8º - A outorga de concessão ou permissão não terá caráter de exclusividade, salvo no caso de inviabilidade técnica ou econômica justificada.

Art. 9º - Os estudos, investigações, levantamentos, projetos, obras e despesas ou investimentos já efetuados, vinculados à concessão, de utilidade para a licitação, realizados pelo poder

concedente ou com a sua autorização, estarão à disposição dos interessados devendo o vencedor da licitação ressarcir os dispêndios correspondentes, especificados no edital.

Art. 10 - São cláusulas essenciais do contrato de concessão as relativas:

- I - ao objeto, a área e ao prazo de concessão;
- II - ao modo, forma e condições de prestação de serviço;
- III - aos critérios, indicadores, fórmula e parâmetros definidores da qualidade de serviço;
- IV - ao preço do serviço e aos critérios e procedimentos para o reajuste e a revisão das tarifas;
- V - aos direitos, garantias e obrigações do poder concedente e da concessionária, inclusive os relacionados as possíveis necessidades de futura alteração e expansão do serviço e consequente modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e das instalações;
- VI - aos direitos e deveres dos usuários para obtenção e utilização do serviço;
- VII - à forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos, dos métodos e práticas de execução do serviço, bem como a indicação dos órgãos competentes para exercê-la;

- VIII - às penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita a concessionária e sua forma de aplicação;
- IX - aos casos de extinção de concessão;
- X - aos bens reversíveis;
- XI - aos critérios para o cálculo e a forma de pagamento das indenizações devidas à concessionária, quando for o caso;
- XII - às condições para prorrogação do contrato;
- XIII - à obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas da concessionária ao poder concedente;
- XIV - à exigência da publicação de demonstrações financeiras periódicas da concessionária;
- XV - ao todo e ao modo amigável de solução das divergências contratuais.

Art. 11. Incumbe à concessionária a execução do serviço concedido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenua essa responsabilidade.

Art. 12 - Os contratos relativos à con-

cessão de serviço público municipal procedido da execução da obra pública deverá adicionalmente:

- I - estipular os cronogramas físico-financeiros da execução das obras vinculadas à concessão;
- II - exigir garantia de fiel cumprimento, pela concessionária, de obrigações relativas às obras vinculadas à concessão.

Art. 13 - Extingue-se a concessão por:

- I - advento do termo contratual;
- II - incompleção;
- III - caducidade;
- IV - rescisão;
- V - anulação;
- VI - falência ou extinção da empresa concessionária e falecimento ou incapacidade do titular, no caso da empresa individual.

Art. 14 - Extinta a concessão, retornam ao poder concedente todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos ao concessionário conforme previsto no edital estabelecido no contrato.

Art. 15 - A permissão de serviço público municipal será formalizada mediante contrato de adesão, que observará os

termos desta Lei, e Código de Posturas das normas pertinentes e do edital de licitação, inclusive quanto à precariedade e à revogabilidade unilateral do contrato pelo poder concedente.

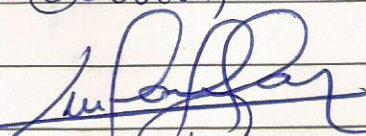
Art. 16 - É vedada a concessão ou permissão de outra modalidade de serviços públicos sem que a Lei autorize e fixe os termos.

Art. 17 - Não poderá receber concessão ou permissão de serviços públicos municipais, as pessoas físicas ou jurídicas que estiverem em débito com o município.

Art. 18 - Aplicam-se a esta Lei, no que couber, todos os demais dispositivos da Lei nº (Código de Posturas).

Art. 19 - Revogadas as disposições em contrário.

Art. 20 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Estima, 05 de fevereiro de 1996.


Luiz Carlos Lariva
Assessoria


Mauro Ribeiro de Andrade
Prefeito Municipal